

ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLUÇÃO Nº: 521/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/01/2004

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/405/01 AI No. 1/200015713

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A

CONSª RELATORA: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE MERCADORIA COM DESTINO À ZONA FRANCA DE MANAUS. Ação fiscal Parcialmente Procedente uma vez que ficou constatado montante inferior ao indicado pela fiscalização. Revisão dos valores do demonstrativo do crédito tributário constante do julgamento singular que, apesar de correto em sua fundamentação, tomou equivocadamente o valor do ICMS a ser cobrado como Base de Cálculo. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração de que se cuida no presente processo possui o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Efetuou vendas para a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação do internamento.

Base de Cálculo: 149246,70

Aliquota: 17,00"



Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 73, art. 74, art. 700, do Decreto 24.569/97; como penalidade foi sugerida a do art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Constatam do processo os documentos de fls. 03 a 62.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação - fls. 62/242.

Em 1ª Instância o curso do processo foi convertido em pericia, a fim de que se confirmasse o internamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação; informar sobre o procedimento adotado pelo órgão do ingresso dos produtos para a Zona Franca de Manaus, citando quais os documentos fornecidos ao contribuinte para fins de comprovação do internamento das aludidas mercadorias, verificar se o imposto destacado nas notas fiscais de números: 326692, e 334514 foi efetivamente recolhido ao Erário; analisar as informações trazidas pela defesa sobre as devoluções das notas fiscais 328381, 329223 e refazer a base de cálculo, se necessário for, com base nas informações obtidas nos itens anteriores - fls. 245.

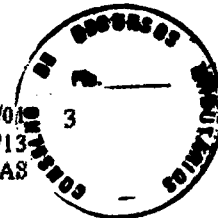
Assim, o trabalho pericial retirou do montante do imposto cobrado na inicial (R\$ 25.371,93), a importância de R\$ 4.020,20, relativo ao ICMS calculado sobre notas fiscais cujo internamento na Zona Franca de Manaus fora comprovado, restando como diferença devida aos cofres públicos o valor de R\$ 21.351,73, correspondente ao ICMS das notas fiscais não internadas - fls. 246 a 259.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, de acordo com o laudo pericial, retirando ainda, do montante devido as notas fiscais de números 326692, 334514, cujas saídas ocorreram comprovadamente com débito e recolhimento do imposto devido - fls. 247, bem como as notas fiscais 328381 e 329223, que foram objeto de devolução, chegando ao seguinte valor de ICMS:

ICMS lançado no AI:	R\$ 25.371,93
ICMS das NF's cujos ingressos foram confirmados pela SUFRAMA	R\$ 4.020,20
ICMS das NF's 326692, 334514, 328381 e 329223	R\$ 449,49
ICMS devido	R\$ 20.902,24

Entretanto, ao elaborar o demonstrativo do crédito tributário a nobre julgadora singular consignou os seguintes valores:

ICMS: R\$ 3.553,39
Multa R\$ 3.553,39.



Há recurso oficial.

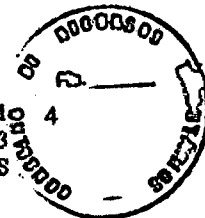
As fls. 270 dos autos, consta tela do Sistema de Parcelamento Fiscal, atestando parcelamento - REFIS/2003, com base na decisão de 1ª Instância.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 712/03, através do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

A handwritten signature or set of initials, possibly "EM", written in black ink.



VOTO:

Versa o auto de infração sobre a acusação de ter a empresa autuada efetuado vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação do efetivo internamento.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, de acordo com o laudo pericial, retirando ainda, do montante devido as notas fiscais de números 326692, 334514, cujas saídas ocorreram comprovadamente com débito e recolhimento do imposto devido - fls. 247, bem como as notas fiscais 328381 e 329223, que foram objeto de devolução, chegando ao seguinte valor de ICMS:

ICMS lançado no AI:	R\$ 25.371,93
ICMS das NF's cujos ingressos foram confirmados pela SUFRAMA	R\$ 4.020,20
ICMS das NF's 326692, 334514, 328381 e 329223	R\$ 449,49
ICMS devido	R\$ 20.902,24

Entretanto, apesar de correta em sua fundamentação, a julgadora singular cometeu equívoco quando da elaboração do demonstrativo do crédito tributário, ao tomar como base de cálculo o valor de R\$ 20.902,24, já referente a ICMS devido, e aplicando sobre este a alíquota de 17%, chegando assim, a ICMS no valor de R\$ 3.553,39 e multa de R\$ 3.553,39.

Faz-se necessário, portanto, a revisão dos valores lançados em decorrência do equívoco no demonstrativo do crédito tributário e a adoção dos valores constantes da fundamentação do julgamento singular, sendo a importância de R\$ 20.902,24 a diferença devida aos cofres públicos, relativa ao ICMS das notas fiscais não internadas.

Pelo exposto, voto para que se conheça e dê parcial provimento ao recurso oficial, para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo:

ICMS: R\$ 20.902,24
Multa: R\$ 20.902,24

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 2 de setembro de 2004.

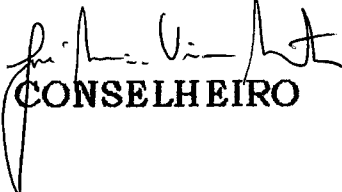

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA RELATORA


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO